

PROCESSO Nº: @DEN 17/00587193
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEL: Napoleão Bernardes Neto
INTERESSADOS: Mário Hildebrandt, Rodolfo Francisco de Souza Neto,
Secretaria Municipal de Administração de Blumenau
ASSUNTO: Irregularidades concernentes a contrato firmado com o BID
para obra de construção de ponte sobre o rio Itajaí-Açu.
DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1264/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de exame de Denúncia realizada pelo Sr. Rodolfo Francisco de Souza Neto (fls. 03-15) e acompanhada dos documentos de fls. 16-99.

O denunciante relatou supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 020/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção da Ponte do Corredor Norte – Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico – Bairro Centro, Blumenau/SC”, lançado pela Prefeitura Municipal de Blumenau, com valor previsto de R\$ 38.961.457,97 (trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinqüenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Para tanto, alegou as seguintes circunstâncias supostamente irregulares, as quais foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 100:

- a) Licença Ambiental de competência Estadual emitida pelo Órgão Ambiental Municipal;
- b) Ausência de estudos hidrológicos;
- c) Ausência de Estudo de Impacto Ambiental;
- d) Ausência de estudos com contagens de origem e destino;
- e) Ausência de parecer do IPHAN;
- f) Ausência de parecer atualizado da Fundação Catarinense de Cultura;
- g) Ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- h) Ausência de previsão de continuidade ao sistema viário.

Pediu a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento e, ao final, a retificação do edital.

O corpo instrutivo exarou o Relatório de Instrução nº DLC - 329/2017 e sugeriu a determinação cautelar de sustação do Edital de Concorrência nº 020/2017 nos seguintes termos, considerando as irregularidades relativas ao Licenciamento Ambiental de competência Estadual emitida pelo Órgão Ambiental Municipal, e a falta de Estudos Hidrológicos, caracterizando projeto básico deficiente pela falta de estudos técnicos preliminares.

Por meio do Despacho nº COE/GSS – 265/2017 de 19.09.2017, deferi a medida cautelar pleiteada para sustar o prosseguimento da licitação. A decisão liminar foi submetida ao Plenário na Sessão de 20.09.2017, que, seguindo o voto divergente do Conselheiro Júlio Garcia (fls. 146-148), revogou a cautelar exarada (fl. 251).

Em 21.09.2017, o Exmo. Procurador da República Ercias Rodrigues de Sousa, da Procuradoria da República em Blumenau (Gabinete do 3º Ofício), encaminhou a este Relator o Ofício nº 1504/2017/Gab3ºofício, informando a existência de Procedimento Preparatório e Ação Civil Pública, de nº 5015329-38-2017.4.04.7205, relacionados à licitação da obra para construção da nova ponte de Blumenau (fls. 127-145).

O denunciante se manifestou às fls. 151-152, requerendo a juntada dos documentos de fls. 153-193.

Novo ofício foi enviado a este Relator pela Procuradoria da República em 02.10.2017 (nº 1557/2017/Gab3ºofício - fls. 195-200), encaminhando ofício da Fatma que, por recomendação do MPF, rescindiu Termo de Delegação de Competências Relativas à Licenciamento Ambiental, especificamente para a Construção da Nova Ponte Corredor Norte-Sul sobre o Rio Itajaí-Açu – ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico.

O denunciante pediu a reconsideração para o fim de que fosse determinada a suspensão da abertura das propostas, que foi remarcada para o dia 25.09.2017 (fls. 218-250).

Em 03.10.2017, o denunciante também se manifestou nos autos informando a referida rescisão da delegação de licenciamento, argumentando existir, neste momento, “vício inafastável no processo de licenciamento” (fls. 207-211). Ato contínuo, juntou documento de identificação com foto e instrumento de procuração, a fim de suprir requisito de admissibilidade da Denúncia, ratificando integralmente seus atos (fls. 212-217).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC) encaminhou à Presidência desta Corte de Contas o Ofício nº 208/2017/PRES/CAUSC, dando conta de encaminhamento da Comissão de Políticas Urbanas do CAU/SC sobre a Licitação da Ponte do Centro de Blumenau (fls. 255-292), que assim deliberou:

3 - Oficiar o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que seja verificada a compatibilidade da referida intervenção com o plano diretor e plano de transporte de mobilidade do município de Blumenau.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 1583/2017/PRM-BNU-SC/3OFÍCIO de 09.10.2017 (fls. 260-274), a Procuradoria da República em Blumenau encaminhou decisão liminar proferida na Ação Civil Pública 5015329-38.2017.4.04.7205 que determinou:

[...] a suspensão, de imediato, do processo licitatório aberto por meio do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 03-020/2017, que visa à “Contratação de empresa para a Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açú) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico” (Evento 23, ANEXO13, Página 1), até a adoção das seguintes medidas pela municipalidade em relação ao projeto da obra em licitação:

- a) a obtenção do licenciamento da obra pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC ou manifestação conclusiva desta de que a hipótese dispensa o Município de fazê-lo;
- b) a incorporação, no projeto da construção, das adequações recomendadas pelo IPHAN no Parecer Técnico 31/2013, datado de 06 de agosto de 2013, para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico no local de afetação da obra.

O denunciante novamente se manifestou, apresentando documentos relativos ao Estudo de Impacto de Vizinhança que instruiu o procedimento de licitação em exame nestes autos.

Diante dos elementos trazidos nos autos, determinei a remessa do processo à DLC para a instrução do feito (fls. 293-297).

Na sequência, o corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 477/2017 (fls. 298-312), com proposta de encaminhamento para a concessão de nova medida cautelar.

O denunciante novamente veio aos autos, para juntar manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal (fls. 315-326), bem como Informação Técnica exarada pela Fatma sobre o licenciamento ambiental da obra em apreço (fls. 330-335).

O responsável se manifestou nas fls. 339-414, bem como juntou os documentos de fls. 415-1380.

A diretoria técnica procedeu nova análise após a vinda das informações prestadas pelo responsável, e emitiu o Relatório nº DLC – 155/2018 com a seguinte sugestão:

3.1. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Napoleão Bernardes Neto, Prefeito Municipal de Blumenau, inscrito no CPF n. 038.738.439-19, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 20/2017, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades a seguir:

3.1.1. Ausência de Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Estadual, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 deste Relatório).

3.1.2. Deficiência no Estudo Hidrológico, resultando em um projeto básico falho pela falta de estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 deste Relatório).

3.1.3. Não atendimento das recomendações do IPHAN no Parecer n. 301/2013/IPHAN/SC (item 2.4 deste Relatório).

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Napoleão Bernardes Neto, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da ilegitimidade de licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.1 acima.

3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, à sua Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS – 158/2018, deferi nova cautelar, nos seguintes termos:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência nº 020/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção da Ponte do Corredor Norte – Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico – Bairro Centro, Blumenau/SC”, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Blumenau, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, em razão das seguintes irregularidades:

1.1 – Ausência de Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Estadual, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório nº DLC – 155/2018).

1.2 – Deficiência no Estudo Hidrológico, resultando em um projeto básico falho pela falta de estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório nº DLC - 155/2018).

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão de 11.04.2018.

O Prefeito Municipal de Blumenau se manifestou nas fls. 1429-1590 e 1646-1664, apontando, na última manifestação, que a cautelar deferida no âmbito da Justiça Federal foi levantada, motivo pelo qual requereu a revogação da decisão liminar no âmbito desta Corte de Contas. O denunciante, além de encaminhar os documentos complementares de fls. 1593-1644, solicitou fosse mantida a decisão cautelar do Tribunal (fls. 1666-1680).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2179/2018, manifestou-se pela manutenção da medida cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise das irregularidades que suplantaram a medida cautelar na Decisão Singular nº COE/GSS – 158/2018, considerando os novos elementos.

Constato que a irregularidade relativa à **licença ambiental de competência estadual emitida por órgão ambiental municipal** foi sanada, haja vista a aprovação do licenciamento ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), conforme constatou a decisão judicial na Ação Civil Pública nº 5015329-38.2017.4.04.7205/SC. A diretoria técnica e o MPC corroboraram com o afastamento da irregularidade diante da concessão do licenciamento, entendimento que não merece reparos.

Remanesceu a irregularidade relativa à **deficiência no Estudo Hidrológico, resultando em possível projeto básico falho pela falta de estudos técnicos preliminares.**

Afiro que, apesar de o corpo técnico desta Corte de Contas ter realizado apontamentos pertinentes acerca das deficiências, verificou-se, no âmbito do licenciamento no IMA, conforme Informação Técnica n. STS/TJSC/169/2018/CVI (fl. 1642), que não houve apresentação específica do estudo, mas que:

[...] em tese, o mesmo foi executado, pois constam no rol de documentos apresentados pelo empreendedor Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de profissionais habilitados, conforme consta no campo “Responsabilidades Técnicas” do Parecer Técnico n. 12371/2017, devendo estes profissionais atenderem o previsto legalmente, em especial as Leis Federais n. 5.194/1966 e 6.496/1977.

Nesta senda, o responsável técnico pelo licenciamento referendou a realização de estudo hidrológico, de modo que há a assunção de responsabilidade pela qualidade do estudo está devidamente identificada, não cabendo a este Tribunal de Contas, em um juízo perfunctório, afastar a legitimidade do procedimento administrativo que culminou no licenciamento. É patente que, ao menos no universo de competências da jurisdição de contas, a desconsideração de um estudo técnico de alta especificidade como o estudo hidrológico, e que, de mais a mais, não foi combatido pelo órgão ambiental competente, somente seria cabível diante de provas de intensa robustez, capazes de demonstrar a efetiva insuficiência do projeto básico e o reflexo negativo desse fato no processo licitatório.

De mais a mais, trata-se da única irregularidade remanescente para efeito de concessão da medida cautelar. Some-se a isso que não foram apontados elementos que indicassem a fragilidade do projeto da obra decorrente do estudo hidrológico ao qual foi

inquinado vício de ordem técnica. Nesse contexto, não é razoável manter a suspensão de certame destinado de obra de porte e de interesse para a mobilidade urbana do Município.

Diante disso, cabe o levantamento da medida cautelar desta Corte de Contas, sendo prudente a remessa dos Relatórios Técnicos da DLC ao Instituto do Meio Ambiente, a fim de que tenha conhecimento das considerações da área técnica sobre o estudo hidrológico, para que avalie a matéria no âmbito de sua competência.

Com efeito, a Denúncia veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do Denunciante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Denúncia ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 65, §1º, da Lei Orgânica desta Casa e arts. 95 e 96 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2 – Revogar a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência nº 020/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção da Ponte do Corredor Norte – Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico – Bairro Centro, Blumenau/SC”, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Blumenau, a qual foi exarada pela Decisão Singular nº COE/GSS - 158/2018, de 11 de abril de 2018, ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão de 11 de abril de 2018, nos termos do art. 6º, inciso II da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

2 – Dar conhecimento dos Relatórios Técnicos nºs DLC – 155/2018 e 838/2018 ao Instituto do Meio Ambiente (IMA).

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 155/2018 (fls. 1384-1401) ao Sr. Mário Hildebrandt, atual Prefeito Municipal de Blumenau.

Dê-se ciência, também, ao denunciante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos a este Relator, para determinação das providências necessárias à instrução do processo.

Gabinete, em 19 de Dezembro de 2018

Gerson dos Santos Sicca
Relator